



Número: **1004793-49.2019.4.01.4101**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO**

Última distribuição : **10/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Controle Social e Conselhos de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
MUNICIPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE (REU)		LENYN BRITO SILVA (ADVOGADO) CINTHIA CAMILA NORONHA OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76771 6959	14/10/2021 23:10	Ata de audiência	Ata de audiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO

PROCESSO: 1004793-49.2019.4.01.4101
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2021, às 14h00min, por meio de videoconferência na plataforma Microsoft Teams, instalou-se audiência de justificação e tentativa de conciliação, sob presidência do Exmo. Sr. Dr. Samuel Parente Albuquerque, MM. Juiz Federal Substituto em exercício da titularidade desta Vara, assessorado pelo servidor Moises Jone de Melo, com a participação do Procurador da República, Dr. Leonardo Gomes Lins Pastl; da Procuradora do Município de Santa Luzia D'Oeste/RO, DR. Larrubia Daviane Huppers (OAB/RO: 36496) e a Secretária de Saúde do Município de Santa Luzia D'Oeste/RO a Srª Patricia Magalhães do Vale (CPF: 529.787.022-49), bem como o Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste/RO, Jurandir de Oliveira. Iniciados os trabalhos, foi franqueada às partes a realização de debates objetivando a formalização de acordo quanto ao objeto da lide, que firmou-se nos seguintes termos:

1. O Município ficará incumbido de:

- a) Providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral.
- b) Consultar o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro.



c) Representar à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

2. O Município obriga-se ainda a:

2.a) Garantir ampla publicidade aos termos do presente Compromisso, disponibilizando seu integral teor e uma síntese, em linguagem acessível ao público em geral, das obrigações assumidas pela edilidade neste Compromisso, no sítio virtual da municipalidade, na Câmara de Vereadores e nas sedes dos órgãos administrativos envolvidos na prestação do serviço público de saúde.

3. Dos prazos

3.a) as obrigações em que não estabelecido, fica disposto o prazo de 30(trinta) dias para o início de seu cumprimento.

3.b) Este compromisso somente poderá ser alterado por escrito, devidamente fundamentado e justificado, por consenso dos representantes da parte autora e da parte requerida.

4. Da publicidade

4.a) O Município compromete-se, no prazo de 30 (trinta) dias da celebração deste acordo, a publicar em seu sítio virtual a realização do presente acordo judicial.

4.b) O presente acordo permanecerá válido na hipótese de migração do Banco de Preços em Saúde para sistema similar de alimentação de preços de aquisições de insumos de saúde.

4.c) A fiscalização do presente acordo será feita pela Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná/RO, com ou sem o auxílio de outras entidades públicas ou privada, e qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, poderá noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo.

E, por estarem assim justas e acordadas, as Partes firmam o presente acordo.

Diante disso, o MM. Juiz proferiu a seguinte **SENTENÇA**: "1. As partes firmaram acordo em audiência. **2. Ante o exposto, considerando que estão presentes os requisitos de validade do negócio jurídico, homologo o acordo para que promova os efeitos legais com arrimo no art. 487, III, "b", do CPC.** 3. Partes isentas de custas na forma do art. 4º da Lei 9.289/96. 4. Ante a ausência de contraditório e o entendimento jurisprudencial do STJ a respeito do art. 18 da Lei 7.346/85 (AgInt nos EREsp 1717150/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019), deixo de arbitrar honorários advocatícios. 5. Intimem-se. 6. Após, arquivem-se os autos com baixa. 7. Cumpra-se".

Nada mais havendo, Moises Jone de Melo, Técnico Judiciário, digitou. A presente assentada vai assinada pelo Presidente da audiência, conforme autoriza o



art. 38 da Portaria TRF1/Presi nº 8016281/2019.

SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE

Juiz Federal Substituto

